



28

**PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

**MENSAGEM Nº 016, DE 09 DE MARÇO DE 2026**

**Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Ubá,  
Senhoras e Senhores Vereadores:**

Com os nossos cordiais cumprimentos, encaminhamos à apreciação e deliberação desta Egrégia Casa Legislativa o anexo Projeto de Lei que cria o Fundo de Amparo aos Empresários, Comerciantes e Profissionais Liberais de Ubá (FAECLU), com a finalidade de promover a reestruturação física e estrutural de estabelecimentos empresariais que sofreram perdas em decorrência de fenômenos naturais, notadamente as recentes enchentes que assolaram nosso município.

A presente proposição visa oferecer um suporte financeiro direto e não reembolsável aos empresários locais, permitindo a rápida recuperação de suas atividades e a manutenção de empregos, elementos cruciais para a estabilidade econômica e social de Ubá.

Diante da urgência e da gravidade da situação enfrentada por diversos setores da economia local, que tiveram seus bens e estruturas produtivas severamente danificados, solicitamos, com base no Regimento Interno desta Casa, que a matéria seja apreciada em regime de urgência. A celeridade na aprovação deste Projeto de Lei é fundamental para que os recursos possam ser disponibilizados o mais breve possível, minimizando os impactos negativos e acelerando o processo de reconstrução.

A relevância econômica e social da matéria é inquestionável. A recuperação do setor empresarial é vital para a geração de renda, a manutenção da arrecadação municipal e a preservação do tecido social. A demora na resposta pode agravar ainda mais a situação, levando ao fechamento de empresas e ao aumento do desemprego.

Dessa forma, contamos com o elevado espírito público de Vossas Excelências para que este Projeto de Lei seja deliberado o mais breve possível, a fim de que possamos, juntos, oferecer uma resposta eficaz e solidária aos nossos empresários e à nossa comunidade.

**JUSTIFICATIVA**

O município de Ubá/MG, nos últimos períodos, tem sido palco de eventos climáticos extremos, com destaque para as enchentes que causaram danos significativos à infraestrutura urbana e, de forma particularmente severa, aos estabelecimentos comerciais e de serviços. As águas invadiram lojas, escritórios e indústrias, destruindo estoques, equipamentos, mobiliários e comprometendo a estrutura física dos imóveis.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ ESTADO DE MINAS GERAIS

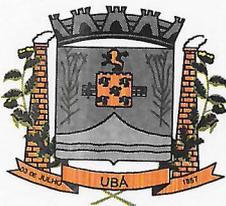
Os impactos econômicos desses fenômenos naturais no setor empresarial local são devastadores. Muitos empreendimentos, que já enfrentavam desafios inerentes ao cenário econômico, viram-se em uma situação de calamidade, com perdas materiais e estruturais que comprometem a continuidade de suas operações. A capacidade de investimento para a recuperação é, para a maioria, inexistente ou insuficiente, colocando em risco a subsistência de famílias, a manutenção de empregos e a própria dinâmica econômica do município.

Diante deste cenário, a intervenção estatal torna-se não apenas desejável, mas imperativa. É dever do Poder Público Municipal adotar medidas que visem à proteção e ao fomento da atividade econômica local, especialmente em momentos de crise. O presente Projeto de Lei busca, portanto, criar um mecanismo de apoio direto e emergencial, o **Fundo de Amparo aos Empresários, Comerciantes e Profissionais Liberais de Ubá (FAECLU)**, para auxiliar na reestruturação física e estrutural desses estabelecimentos.

A iniciativa encontra fundamento constitucional nos princípios da ordem econômica, que visam assegurar a todos existência digna, conforme o art. 170 da Constituição Federal de 1988. Adicionalmente, o art. 174 estabelece que o Estado, como agente normativo e regulador da atividade econômica, exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento. É dever do Estado promover o apoio e incentivo ao cooperativismo e ao associativismo, bem como o apoio e estímulo ao microempreendedor individual, à microempresa e à empresa de pequeno porte, o que se alinha perfeitamente com o público-alvo deste Fundo.

Em estrita observância aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), a instituição do FAECLU é acompanhada pela devida demonstração de viabilidade financeira e orçamentária. Para viabilizar a medida, o presente Projeto de Lei autoriza o Poder Executivo a proceder à abertura de crédito especial, fundamentado no artigo 43 da Lei Federal nº 4.320/1964, com a necessária indicação das fontes de custeio para sua cobertura, assegurando a plena legalidade e transparência da gestão pública.

A dotação orçamentária global prevista é de R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais). Deste montante, o Município assegura um aporte financeiro inicial de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) oriundo de recursos próprios do Poder Executivo. A integralização do saldo remanescente fica condicionada à arrecadação de receitas externas, tais como doações, repasses de outros entes federativos e emendas parlamentares.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ ESTADO DE MINAS GERAIS

Os benefícios esperados com a implementação do FAECLU são múltiplos e de grande impacto:

- **Manutenção de empregos:** A recuperação dos estabelecimentos permitirá que os empresários mantenham seus quadros de funcionários, evitando demissões em massa.
- **Recuperação econômica:** O aporte financeiro direto impulsionará a reconstrução e a reabertura dos negócios, reativando a cadeia produtiva e o fluxo de capital no município.
- **Continuidade das atividades comerciais:** Empresas que poderiam fechar as portas terão a oportunidade de se reerguer, preservando a diversidade e a competitividade do comércio local.
- **Estímulo à confiança:** A ação do Poder Público demonstra compromisso com o setor produtivo, gerando confiança e incentivando novos investimentos.

Este Projeto de Lei representa um passo fundamental para a solidariedade e a resiliência de Ubá, transformando a adversidade em oportunidade de fortalecimento da nossa economia local.

Atenciosamente,

*José Damato Neto*

Assinado de forma  
digital por JOSE  
DAMATO  
NETO:07147758609  
Dados: 2026.03.09  
16:48:45 -03'00'

**JOSÉ DAMATO NETO**  
Prefeito de Ubá



# PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ

## ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI N°

28/2026

*Institui o Fundo de Amparo aos Empresários, Comerciantes e Profissionais Liberais de Ubá (FAECLU) e estabelece diretrizes para a concessão de auxílio financeiro a estabelecimentos empresariais afetados pela enchente de fevereiro de 2026 no município de Ubá, e dá outras providências.*

### CAPÍTULO I

#### DA CRIAÇÃO E FINALIDADE DO FUNDO

Art. 1º Fica instituído o Fundo de Amparo aos Empresários, Comerciantes e Profissionais Liberais de Ubá (FAECLU), vinculado à Secretaria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Sustentável, com a finalidade de prestar auxílio financeiro a estabelecimentos empresariais sediados no município de Ubá que tenham sofrido perdas físicas e estruturais em decorrência da calamidade pública declarada pelo Decreto Municipal nº 7.674, de 24 de fevereiro de 2026.

Art. 2º O FAECLU tem como objetivos:

- I - Promover a recuperação e reestruturação de estabelecimentos empresariais afetados por fenômenos naturais;
- II - Contribuir para a manutenção de empregos e a geração de renda no município;
- III - Fortalecer a economia local, garantindo a continuidade das atividades comerciais e de serviços;
- IV - Minimizar os impactos econômicos e sociais decorrentes de desastres naturais.

Art. 3º A finalidade específica do FAECLU é a transferência direta de recursos financeiros, em caráter não reembolsável, para a reestruturação física e estrutural dos estabelecimentos empresariais atingidos.

### CAPÍTULO II

#### DO BENEFÍCIO

Art. 4º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder auxílio financeiro a empresários, comerciantes e profissionais liberais que comprovem danos diretos em seus estabelecimentos decorrentes das chuvas e enchentes de fevereiro de 2026.

§ 1º O valor do auxílio financeiro a ser transferido por estabelecimento atingido será no valor fixo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em parcela única, de caráter direto e não reembolsável, excetuando-se as que foram cobertas por seguro próprio, conforme critérios objetivos estabelecidos em norma regulamentar.

§ 2º O quantitativo de beneficiários do FAECLU será condicionado à dotação orçamentária vigente e à disponibilidade de recursos financeiros.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 5º A concessão do benefício fica condicionada à comprovação de nexos causal entre o evento climático e os danos materiais sofridos, mediante processo administrativo coordenado pela Secretaria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Sustentável, com a obrigatoriedade de emissão de laudo técnico individualizado, observados os critérios e procedimentos estabelecidos em Decreto regulamentar.

§ 1º O benefício será utilizado estritamente na reconstrução e manutenção das atividades comerciais e empresariais, inclusive como capital de giro, ficando vedada sua destinação a fins diversos dos previstos nesta Lei e em decreto regulamentar.

§ 2º Eventuais saldos não utilizados ou valores aplicados com desvio de finalidade deverão ser devolvidos aos cofres públicos no prazo e na forma definida em norma regulamentar, sob pena de inscrição em dívida ativa e impedimento de novos benefícios junto ao Município.

Art. 6º O benefício deverá ser requerido no prazo máximo e improrrogável de 90 (noventa) dias, a contar da publicação desta Lei, na sede da Secretaria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Sustentável.

Art. 7º É vedada a acumulação do auxílio financeiro concedido por esta Lei com outros benefícios de natureza similar provenientes de programas municipais, estaduais ou federais, salvo se expressamente permitido em regulamento e desde que não configure duplicidade de finalidade dentro da mesma esfera concessora.

### CAPÍTULO III DOS RECURSOS

Art. 8º Constituem fontes de recursos do FAECLU:

- I - Dotações orçamentárias específicas consignadas no orçamento municipal;
- II - Transferências e repasses de outros entes federativos;
- III - Recursos provenientes de convênios, acordos ou ajustes com entidades públicas ou privadas;
- IV - Doações de pessoas físicas ou jurídicas;
- V - Outras fontes que venham a ser legalmente instituídas.

Art. 9º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, no orçamento vigente, o crédito adicional especial até o valor de R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais), destinado à criação da seguinte dotação orçamentária:

- I - Órgão: 02 — Prefeitura Municipal de Ubá;
- II - Unidade: 04 — Secretaria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Sustentável;
- III - Subunidade: 01 — Secretaria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Sustentável;
- IV - Função: 04 — Administração;
- V - Subfunção: 122 — Apoio Administrativo;
- VI - Programa: 0032 — Recupera Ubá;
- VII - Ação: 2(NOVO) — Auxílio Financeiro aos Empresários de Ubá;
- VIII - Natureza da Despesa: 3.3.60.45.00 — Subvenções Econômicas;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ

## ESTADO DE MINAS GERAIS

IX – Valor: R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais);

§ 1º Os recursos de que trata o caput serão constituídos por aporte financeiro inicial de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) pelo Poder Executivo Municipal, podendo a complementação ser realizada por meio de doações de pessoas físicas ou jurídicas, transferências e repasses de outros entes federativos, recursos provenientes de convênios, acordos ou ajustes com entidades públicas ou privadas, bem como por emendas parlamentares de origem federal, estadual e municipal, observadas as fontes previstas na legislação vigente.

§ 2º O crédito especial de que trata o *caput* deste artigo será aberto mediante decreto do Poder Executivo, no prazo de até 10 (dez) dias contados da publicação desta Lei, com recursos provenientes de *superávit* de exercício anterior, excesso de arrecadação ou anulação de dotação no orçamento vigente.

§ 3º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares às dotações consignadas nesta Lei, mediante Decreto, nos termos dos arts. 42 e 43 da Lei Federal nº 4.320/1964, até o limite de 30% (trinta inteiros por cento).

§ 4º O Poder Executivo fica autorizado a proceder a readequação dos instrumentos de planejamento, o PPA – Plano Plurianual e a LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias, Leis 5.358/2026 e 5.313/2025, respectivamente.

### CAPÍTULO IV DA TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS

Art. 10. A transferência dos recursos financeiros será realizada mediante depósito em conta bancária de titularidade do estabelecimento empresarial beneficiário.

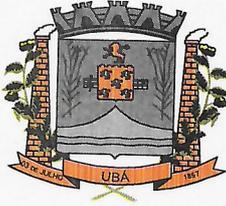
Art. 11. O beneficiário deverá assinar um Termo de Compromisso e Responsabilidade, no qual se compromete a utilizar os recursos exclusivamente para a finalidade prevista nesta Lei e em normas regulamentares e a prestar contas da aplicação dos valores.

Art. 12. O prazo para a efetivação da transferência dos recursos será de até 15 (quinze) dias úteis após a aprovação do pedido e a assinatura do Termo de Compromisso e Responsabilidade.

### CAPÍTULO V DA GESTÃO DO FUNDO

Art. 13. O órgão gestor do FAECLU será a Secretaria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Sustentável, responsável pela administração, operacionalização e acompanhamento das ações do Fundo.

Art. 14. Será instituída, por ato do Poder Executivo, uma Comissão de Acompanhamento e Fiscalização do FAECLU, com caráter consultivo e deliberativo, composta por representantes do Poder Público e da sociedade civil organizada, para auxiliar na fiscalização e garantir a transparência.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 15. O órgão gestor deverá elaborar relatórios periódicos sobre a execução orçamentária e financeira do FAECLU, bem como sobre os resultados alcançados, a serem divulgados publicamente.

### CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 16. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de até 10 (dez) dias contados de sua publicação, estabelecendo os procedimentos operacionais, a documentação exigida, os critérios de priorização e demais detalhes necessários à sua execução.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ubá, MG, 09 de março de 2026.

*José Damato Neto*

Assinado de forma  
digital por JOSE  
DAMATO  
NETO:07147758609  
Dados: 2026.03.09  
16:49:08 -03'00'

**JOSÉ DAMATO NETO**  
Prefeito de Ubá



# Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROPOSTA DE LEI N.º 28/2026

## COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

O Vereador Lucas Rufino Zocóli, Presidente da Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas, nos termos do Parágrafo Único do Art. 29 do Regimento Interno, designa como relator o(a) Vereador(a) abaixo para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, prorrogáveis por uma única vez por igual período, desde que devidamente fundamentado e aprovado pela comissão, apresentar Parecer ao projeto encaminhado a esta Comissão:

<input checked="" type="checkbox"/>	Vereador Aline Moreira Silva Melo
<input type="checkbox"/>	Vereador José Roberto Reis Filgueiras

Ubá/MG, 9 de março de 2026.

**Relator(a)**

**Lucas Rufino Zocóli**

**Presidente**



# Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROPOSTA DE LEI N.º 28/2026

## COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

A vereadora Aline Moreira Silva Melo, Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, nos termos do Parágrafo Único do Art. 29 do Regimento Interno, designa como relator o(a) Vereador(a) abaixo para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, prorrogáveis por uma única vez por igual período, desde que devidamente fundamentado e aprovado pela comissão, apresentar Parecer ao projeto encaminhado a esta Comissão:

	Vereador José Roberto Filgueiras
×	Vereador Renato Vieira

Ubá/MG, 9 de março de 2026.

*Renato Vieira*

**Relator(a)**

*Aline Melo*

**Vereadora Aline Moreira Silva Melo**

**Presidente**